



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO – CPADI

MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

Eleições Municipais 2020



Belém – PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MEMBROS EFETIVOS

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Presidente

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito

EDMAR SILVA PEREIRA
Juiz de Direito

LUZIMARA COSTA MOURA
Jurista

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Jurista

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO – CPADI**

ELABORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Secretaria Judiciária

Renato Holanda Alves	Secretário Judiciário – SJ
Vespasiano José de Rubim Nunes Neto	Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CPADI

Texto, Consolidação e Formatação

Vespasiano José de Rubim Nunes Neto	Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CPADI
--	--

Diretoria-Geral

Bel. Osmar Nelson Ellery Frota	Diretor-Geral
---------------------------------------	---------------

Apresentação

Cumprida à Justiça Eleitoral a relevante atribuição constitucional de organizar e realizar as eleições em nosso país, o que ocorre, ordinariamente, a cada dois anos.

Neste singular ano de 2020 realizaremos eleições municipais para escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, sendo o juiz eleitoral de cada zona a autoridade competente para conhecer e julgar, originariamente, todos os pedidos de registro de candidaturas apresentados.

A Secretaria Judiciária do TRE-PA, visando difundir os principais tópicos afetos à matéria elaborou este extenso e detalhado estudo abordando suas mais diversas etapas, desde a realização de convenções, requisitos para ser candidato, análise e instrução dos pedidos, impugnações, aspectos essenciais para peticionamento e realização de diligências até seu julgamento, interposição de recursos e acompanhamento das situações jurídicas.

Procurou-se analisar cada tópico sob a ótica da legislação correlata, tratada de forma didática e direta, colacionando-se, conforme necessário, excertos doutrinários, jurisprudência, súmulas e, ainda, pincelando-se os liames operacionais para uso e compreensão dos demais sistemas correlatos - CANDex e PJe, este último, diga-se, o qual será utilizado pela primeira vez nas zonas eleitorais para realização de eleições.

Muitos são, pois, os desafios, ampliados em razão da devastadora pandemia que assola nosso planeta. Ainda assim, as equipes desta Casa têm trabalhado de forma incessante, mesmo em regime de trabalho remoto, para que todas as etapas do processo eleitoral sejam realizadas com excelência.

Destaco que o Manual será disponibilizado apenas em versão eletrônica, sendo atualizado conforme for necessário, estando disponível para consulta por todos os interessados no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Pará na rede mundial de computadores.

Dito isto, desejo a todos uma boa leitura!

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Presidente

SUMÁRIO

1. Legislação aplicável	10
2. Das Eleições Municipais 2020	11
3. Dos Partidos Políticos e das Coligações	11
3.1. Dos requisitos para o partido participar das eleições	11
3.1.1. Procedimento para regularização da situação partidária	12
3.2. Coligações	13
3.3. Atribuições e nome das coligações	15
3.4. Representante da coligação	16
3.5. Anulação de deliberação sobre Coligação	16
4. Das Convenções	17
4.1. Período de realização das convenções	17
4.2. Finalidade e objetivo	17
4.3. Normas para escolha de candidatos e formação de coligações	18
4.4. Utilização de prédios públicos	18
4.5. Ata da convenção	19
4.6 Realização de convenções partidárias por meio virtual - Nova possibilidade	21
5. Dos Candidatos	23
5.1. Quem pode ser candidato?	23
5.2. Condições de elegibilidade	24
5.2.1. Nacionalidade brasileira	25
5.2.2. Pleno exercício dos direitos políticos	25
5.2.3. Alistamento eleitoral	26
5.2.4. Domicílio eleitoral na circunscrição	27
5.2.5. Filiação partidária	28
5.2.6. Idade mínima	31
5.2.7. Quitação Eleitoral	32
5.2.7.1. Lista de Devedores de Multa Eleitoral	33
5.2.8. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às condições de elegibilidade	33
5.3. Causas de inelegibilidade	34
5.3.1. Inelegibilidades constitucionais	35
5.3.1.1. Os inalistáveis (art. 14, §§ 2º e 4º)	36
5.3.1.2. Os analfabetos (art. 14, § 4º)	36
5.3.1.3. Por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º)	36
5.3.1.3.1. Prefeito itinerante	38
5.3.2. Inelegibilidades infraconstitucionais	40
6. Da identificação dos Candidatos e dos Números das Legendas Partidárias	41
6.1. Número das legendas partidárias	41

6.2. Da identificação do candidato	41
6.2.1. Número dos candidatos	42
6.2.2. Nome do candidato	43
6.2.2.1. Homonímia	45
7. Do Registro dos Candidatos	46
7.1. Competência para o registro dos candidatos	46
7.2. Da Quantidade de candidatos a serem registrados	46
7.2.1. Eleição Majoritária	47
7.2.2. Eleição proporcional	47
7.2.2.1. Quantidade de Candidaturas por sexo/gênero	49
7.2.2.1.1. Transgêneros e contabilização dos percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997	51
7.2.2.2. Vagas remanescentes	54
7.3. Do pedido de registro	54
7.3.1. Prazo final para protocolização	54
7.3.2. Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) e uso do PJe	55
7.3.3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)	57
7.3.3.1 Quantitativo de DRAP's a serem apresentados	58
7.3.4. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)	59
7.3.5. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)	61
7.3.6. Subscrição dos pedidos de registro	62
7.3.7. Documentação necessária	63
7.3.7.1. Do partido ou coligação	63
7.3.7.2. Do candidato	64
7.3.7.1.1. Relação atual de bens	64
7.3.7.1.2. Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes.	65
7.3.7.1.3. Certidões criminais	65
7.3.7.1.4. Prova de alfabetização.	68
7.3.7.1.5. Prova de desincompatibilização, quando for o caso	68
7.3.7.1.6. Propostas dos pretendentes aos cargos de Chefia do Poder Executivo	69
7.3.7.1.7. Cópia de documento oficial de identificação	69
7.3.7.1.8 Quitação eleitoral, Filiação Partidária, Crimes Eleitorais e Domicílio eleitoral	69
8. Do processamento do pedido de registro	69
8.1. Apresentação e autuação dos pedidos de registro	70
8.2. Publicação do Edital com os pedidos de registro	72
8.3. Dissidência Partidária	73
8.4. Expedição de informação pela Justiça Eleitoral	74
8.5. Fase de Diligências	74

8.5.1. Forma de juntada de documentos	79
8.6. Intimações	80
8.6.1. Requisitos das intimações	82
8.6.2. Intimação do MPE	82
8.6.3. Intimação dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral	82
8.6.4. Intimações fora do período eleitoral	82
8.7. Das impugnações (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC e Notícia de Inelegibilidade)	83
8.7.1. Procedimento	83
8.7.2. Legitimidade ativa e prazo para propositura	84
8.7.3. Petição Inicial	84
8.7.4. Contestação	84
8.7.5. Dilação probatória	85
8.7.6. Alegações finais	85
8.8. Da Notícia de Inelegibilidade	86
8.9. Julgamento dos pedidos de registro de candidaturas	87
8.9.1 Matérias que devem ser decididas em conjunto	87
8.9.2 Princípio da livre apreciação da prova	87
8.9.3 Possibilidade de conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade	88
8.9.4 Julgamento do DRAP	88
8.9.5 Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade	90
8.9.6. Julgamento dos pedidos de registro das chapas majoritárias	90
8.9.7. Da prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral e da interposição de recursos	91
8.9.8. Julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral	92
8.9.8.1. Do Processamento dos Recursos Eleitorais no TRE	92
8.9.8.1.1. Da Distribuição	92
8.9.8.1.2. Da Remessa dos autos com Vistas ao MPE	93
8.9.8.1.3. Atuação do Relator	93
8.9.8.1.4. Aspectos Gerais e Prazo para decisão	94
8.9.8.1.5. Julgamento colegiado	94
8.10. Dos Recursos das decisões dos TRE's em competência recursal ao Tribunal Superior Eleitoral	95
8.11. Prazo final para julgamento nas instâncias ordinárias	95
8.12. Participação no pleito e candidatos sub judice	95
8.13. Relação de candidatos aptos	97
9. Do Cancelamento de Registro, da Renúncia e da Substituição de Candidatos	97
9.1. Do cancelamento do registro de candidatura	97
9.2. Da Renúncia	98

9.2.1. Forma	98
9.2.2. Onde apresentar o pedido de renúncia	98
9.3. Da manutenção do dever de prestar contas do candidato que teve seu registro indeferido, renunciou ou faleceu	100
9.4. Da substituição de candidatos	100
9.4.1. Hipóteses legais	100
9.4.2. Escolha do substituto	101
9.4.3. Observância dos percentuais por gênero	101
9.4.4. Prazos para protocolar o pedido de substituição	101
9.4.5. Data limite para substituição de candidatos	102
9.4.6. Substituição após a preparação das urnas eletrônicas	102
9.4.7. Geração do pedido no Sistema CANDex	102
9.4.8. Ampla divulgação do pedido de substituição	102
10. Disposições Finais	102
10.1. Prazos e funcionamento da Justiça Eleitoral	103
10.2. Prioridade dos feitos eleitorais	103
10.3. Restrições ao exercício de funções eleitorais	104
10.4. Publicidade dos pedidos de registro de candidaturas	105
11. Referências	106

1. Legislação aplicável

De início listamos, para melhor compreensão do leitor, os principais normativos aplicáveis aos pedidos de Registro de Candidaturas. São estes:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- c) Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010;
- d) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e) Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- f) Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019 - Calendário Eleitoral - Eleições de 2020;
- g) Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- h) Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições;
- i) Resolução TSE nº 23.611, de 19.12.2019, dispondo sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2020;
- j) Estatuto do Partido Político.

Todas as normas para as Eleições 2020 estão disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral, e podem ser acessadas pelo seguinte link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>.

Recomenda-se a todos os interessados, sobretudo aos futuros postulantes a cargos eletivos, que leiam todas as normas acima, de forma a tomar conhecimento e poder adotar decisões conscientes na gestão de sua própria candidatura.

2. Das Eleições Municipais 2020

As eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador estão previstas para ocorrer no dia **4 de outubro de 2020**.

Havendo necessidade de **segundo turno**, as eleições serão realizadas no dia **25 de outubro de 2020**.

Os pedidos de registro de candidatura aos cargos em disputa neste pleito são processados e julgados perante o Juiz Eleitoral.

Estarão em disputa **uma vaga de prefeito e uma de vice-prefeito**, eleitos em chapa única, **em todos os Municípios paraenses**.

Quanto ao **número de vereadores**, o quantitativo de cargos é fixado em função da população, sendo-lhe proporcional. Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal estabelece que o município reger-se-á por lei orgânica, devendo serem observados, para a composição das Câmaras Municipais, os limites máximos fixados no inciso IV, alíneas “a” a “x”. **Assim, nos Municípios com até 15 mil habitantes o limite máximo será 9 vagas para vereador, e naqueles com população superior a 8 milhões, máximo de 55 edis, fixados em lei orgânica.**

O TSE tem entendimento de que *“O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda a lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o a população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE no 22.556/2007)”* - v. Ac. no RMS nº 576-87.2016.6.05.0000, Min., Og Fernandes, de 16/05/2019.

3. Dos Partidos Políticos e das Coligações

3.1. Dos requisitos para o partido participar das eleições

Para participar das Eleições Municipais de 2020 os partidos políticos deverão:

- a) estar com o **estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 7 de abril de 2020** (seis meses antes da eleição, inclusive);
- b) ter, **até a data da convenção, órgão de direção partidária constituído na circunscrição**, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo, ainda, com o respectivo Estatuto Partidário.

Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, *salvo se regularizada a situação até a data da convenção*.

3.1.1. Procedimento para regularização da situação partidária

A regularização da situação do órgão partidário **se fará em processo específico autuado na classe “regularização de contas não prestadas”**, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos (Res. TSE nº 23.604/19 - Contas Anuais ou Res. TSE nº 23.607/19 - Contas Eleitorais) e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

Consignamos que os procedimentos acima delineados estão de acordo com o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.032/DF, que decidiu “(...) *por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após*

decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do relator”.

Na esteira do julgado da Suprema Corte, o TSE editou a *Resolução nº 23.617*, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/05/2020, dispondo sobre o levantamento das suspensões de registro ou anotação de órgãos partidários estaduais e municipais que tiveram suas contas julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral.

Nos termos do art. 1º da referida resolução, “*os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução e independentemente de provocação do órgão partidário ou de pedido para a regularização das contas, deverão proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas*”, abrangendo tanto às prestações de contas anuais dos órgãos partidários como às contas de campanha.

Restou ressalvado que o levantamento determinado “*não impede que o juízo competente para o julgamento das contas do órgão partidário regional ou municipal determine nova suspensão, como consequência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento específico de suspensão de registro, conforme vier a ser regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral*”, na forma do art. 1º, §2º, da citada resolução.

Todavia, até o momento ainda não foi regulamentado o procedimento específico para suspensão das anotações dos órgãos partidários municipais e regionais omissos no dever de prestar contas.

O TRE-PA tratou as providências visando ao cumprimento da Res. TSE nº 23.617/2020 no processo SEI nº 0010106-83.2020.6.4.8000.

3.2. Coligações

Os partidos políticos podem concorrer às eleições de **forma isolada** ou através da formação de alianças, denominadas **coligações**.

Define-se coligação partidária como sendo a união de dois ou mais partidos com vistas à apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos e com todas as suas obrigações¹.

Consoante a doutrina de José Jairo Gomes², “*coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral*”. Ademais, apesar de não se confundir com os partidos que a integram, não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária.

A partir dessas eleições de 2020 teremos uma mudança substancial no regime de coligações, uma vez que a Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou o art. 17, §1º, da CF/88, passará a ter plena aplicabilidade.

Vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

¹ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>; e TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**: teoria e prática. Brasília: LGE, 2004, p. 31.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 131.

Desta forma, a faculdade de realização de coligações partidárias em Eleições Municipais agora apenas é permitida para disputa aos cargos majoritários (prefeito e vice-prefeito), sendo vedada sua celebração para os proporcionais (vereador).

A deliberação sobre a formação de coligação deverá ocorrer nas convenções partidárias, no período **entre 20 de julho a 5 de agosto**, e deverá constar expressamente das atas das convenções dos respectivos partidos coligados (Lei 9.504/97, art. 8º, com redação dada pela Lei 13.165/2015).

3.3. Atribuições e nome das coligações³

À coligação são atribuídas as **prerrogativas e obrigações de partido político** no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Por essa razão, o partido integrante de coligação, em regra, não possui legitimidade para agir isoladamente em ações que emergem do processo eleitoral até o encerramento da respectiva eleição. Este somente possuirá legitimidade para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei 9.504/97, art. 6º, §4º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram.

O nome da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

No caso de mais de uma coligação requerer o registro com nomes idênticos, *a Justiça Eleitoral decidirá, observadas, no que couber, as regras relativas às homônimas de candidatos.*

³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 4º; Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º.

Na propaganda para a eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; o disposto no art. 6º §2º, da Lei das Eleições, o qual assinala que na propaganda para a eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação, encontra-se revogado tacitamente pela EC nº 97/17, na medida, a partir das eleições de 2020, estas são vedadas.

3.4. Representante da coligação

Os partidos políticos integrantes de coligação devem **designar um representante**, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma acima, **ou** por até **3 (três) delegados** indicados ao **Juízo Eleitoral**, 4 (quatro) perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 (cinco) perante o Tribunal Superior Eleitoral⁴, conforme o âmbito da circunscrição.

Repisamos, no particular, que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, da data da convenção até o último dia prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Indicação do representante da Coligação

A indicação do representante da Coligação deve ser feita por ocasião do preenchimento do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), através do Sistema CANDex, na forma do art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.5. Anulação de deliberação sobre Coligação⁵

Se, na deliberação sobre coligações, a *convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de*

⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 5º, II, "a" a "c"; Lei nº 9.504/97, art. 6º, §3º, IV.

⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 8º; Lei nº 9.504/97, art. 7º.

direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, *poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes*, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nesta hipótese, **as anulações** de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária **deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos** pelos partidos.

Ademais, se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, *o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação*, observado o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ver item 9 deste Manual).

4. Das Convenções

Convenção é a instância máxima de deliberação do partido político. Assinala José Jairo Gomes que esta “*consubstancia-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados - denominados convencionais - e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições*”⁶.

4.1. Período de realização das convenções

As convenções partidárias para deliberação sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações deverão ser realizadas no período de **20 de julho a 05 de agosto de 2020**⁷.

4.2. Finalidade e objetivo

Na convenção, o partido deverá:

- a) Deliberar se concorrerá de forma isolada ou se formará coligação para o pleito majoritário, consignando, neste caso, o nome e os partidos que a compõem, além do representante da coligação, caso já definidos;

⁶ GOMES, José Jairo. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 376.

⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, caput; Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º.

b) Escolher seus candidatos, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero;

c) Sortear os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõem os arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 23.609/2019⁸.

4.3. Normas para escolha de candidatos e formação de coligações

Os partidos devem obedecer às **normas do estatuto partidário** para escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações.

É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital (Constituição Federal, art. 17, §1º).

Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as referidas normas, publicando-as no Diário Oficial da União **até 07 de abril de 2020**, e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções⁹.

Na hipótese de formação de coligação, durante a convenção, deverá ser submetida aos convencionais a(s) proposta(s) de formação da aliança eleitoral, com o nome dos partidos envolvidos, o número de candidatos que cada agremiação integrante indicará, inclusive quanto a gênero, na hipótese de eleições proporcionais, bem como os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, lavrando-se na ata o seu resultado.

4.4. Utilização de prédios públicos

Os prédios públicos poderão ser **usados gratuitamente** para a realização das convenções dos partidos.

Para tanto, os partidos deverão:

⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 7º VI; Código Eleitoral, art. 100, § 2º.

⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º.

a) **comunicar por escrito ao responsável pelo local**, com antecedência mínima de uma semana;

b) **providenciar a realização de vistoria**, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

c) **respeitar a ordem do protocolo das comunicações**, na hipótese de coincidência de datas.

Os partidos são **responsáveis por qualquer dano** causado ao bem público em face da realização do evento (art. 6º, §1º, Res. TSE nº 23.609/19).

4.5. Ata da convenção

As deliberações tomadas na Convenção para escolha de candidatos devem ser devidamente registradas em ata, com lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral¹⁰.

A **ata da convenção** e a **lista dos presentes** deverão ser **digitadas** no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas devendo o arquivo da ata gerado ser transmitido via internet pelo próprio CANDex, ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia (pen-drive, p. ex.) e entregue à Justiça Eleitoral (no caso, ao respectivo Cartório Eleitoral), **até o dia seguinte ao da realização da convenção**, para:

I – publicação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas);

II – integrar os autos do pedido de registro de candidatura.

Ou seja: o partido registrará sua convenção em ata, contendo a lista dos presentes, e ambos os documentos serão digitados no CANDex, para transmissão via internet à Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da realização da convenção.

Apesar disto, **a legenda deve utilizar e manter em sua guarda o livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral**, na medida em **que este poderá**

¹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §3º; Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º, caput.

ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas¹¹.

ASPECTOS PRÁTICOS NO SISTEMA CANDex - Eleições Municipais 2020

- 1) O usuário preencherá a ata através do sistema CANDex;
- 2) É necessária conexão com a internet para sua *sincronização* com os servidores da Justiça Eleitoral;
- 3) Após 100% sincronizadas, a ata pode ser enviada pela internet ou salva em mídia para entrega ao Cartório Eleitoral, oportunidade em que o servidor irá recebê-la através da ferramenta CANDex - Protocolo;
- 4) A lista de presença poderá ser complementada após o envio da ata;
- 5) Uma mesma ata já submetida não poderá ser reenviada, mesmo que tenha sido editada; no caso, o partido deve submeter NOVA ATA;
- 6) As atas ficarão disponíveis para consulta pública pela sociedade no espaço DivulgaCandContas.

Outras observações importantes:

(1) *Caso o Partido ainda não possua, deverá providenciar perante a Justiça Eleitoral (no caso de Eleições Municipais, no Cartório Eleitoral de sua circunscrição), a abertura e rubrica das folhas do livro para lavratura de suas atas de convenções partidárias, antes da realização da convenção. Na hipótese da grei já possuir livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, deverá utilizá-lo;*

(2) O Sistema CANDex poderá ser obtido pela internet nos sítios eletrônicos do TSE e TRE-PA, e deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

(3) Individualmente, cada partido político que for participar da eleição, seja de forma isolada ou como integrante de coligação, deverá transmitir via

¹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º e 8º.

internet ou, na impossibilidade, por mídia entregue no Cartório Eleitoral, até o dia seguinte ao da realização da convenção, a ata da convenção e a lista dos presentes digitadas no CANDex (art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(4) No caso de as convenções para escolha dos candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto pela lei, os órgãos de direção dos respectivos partidos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até trinta dias antes do pleito, observado os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo;

(5) O art. 8º, §1º, da Lei 9.504/97, que explicita a reserva de escolha em convenção denominada “*candidatura nata*”, está com sua eficácia suspensa até decisão final a ser proferida na ADI nº 2.530.

4.6 Realização de convenções partidárias por meio virtual - Nova possibilidade

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta nº 0600479-37.2020.6.00.0000, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou a possibilidade dos partidos políticos realizarem convenções partidárias por meio virtual para a escolha dos candidatos que disputarão as Eleições 2020.

A medida vem em resposta à pandemia de COVID-19, sendo destacado que **as convenções virtuais devem seguir as regras e procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas.**

Além disso, ficou definido que *os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para suas convenções.*

Por fim, o TSE determinou a criação de Grupo de Trabalho para estudar e definir regras com ênfase especial nas convenções virtuais, entre elas, como se dará o registro do resultado das convenções, em que local tais informações ficarão armazenadas, dentre outros detalhes. *A norma deve ser aprovada ainda em junho.*

Vejamos a ementa do julgado em questão:

CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.609/2019. FORMATO VIRTUAL. CONHECIMENTO EM PARTE. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMAS PARTIDÁRIAS. DEMOCRACIA INTERNA.

1. Consulta em que se questiona a possibilidade de se realizarem convenções partidárias, em formato virtual (eletrônico), para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, considerando o cenário de pandemia (Covid-19).

2. A convenção partidária, etapa imprescindível do macro processo eleitoral, objetiva selecionar os candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas dos partidos políticos nas campanhas.

2.1. Os arts. 7º e 8º da Lei 9.504/97 e 6º a 8º da Res.-TSE 23.609/2019 não especificam o formato das convenções, se presenciais ou virtuais. Incidência do brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, além do princípio da legalidade (art. 5º II, da CF/88): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Precedente: CTA 0601966-13/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, de 3/12/2019.

2.2. Relevante considerar, ainda, as inúmeras restrições estabelecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à circulação de pessoas no período de pandemia, cuja competência concorrente com a União foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, de 15/4/2020), de modo que negar o formato virtual apresenta potencial risco à celebração das convenções.

2.3. Destarte, como preponderante para a solução da questão, não é o formato das convenções, e sim a amplitude do debate democrático e a viabilidade de participação do filiado que deseja se candidatar, concretizando-se, assim, a “democracia interna” das legendas, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.

2.4. Independentemente de formato, as convenções devem respeitar, ainda, as normas partidárias e as balizas pre vistas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019: (a) data de celebração, de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito; (b) autonomia das legendas para definir regras e aspectos procedimentais, no que não conflitem com as normas de regência; (c) ampla publicidade, seja em benefício dos filiados ou desta Justiça Especializada, a quem compete reger o processo eleitoral em sua organização e no exercício do ofício judicante.

2.5. Os prazos contidos na legislação de regência não podem ser mitigados por esta Corte, sendo necessária lei em sentido formal, conforme se decidiu na sessão administrativa de 19/3/2020. Incabível, assim, relativizar o termo ad quem para a edição de normas partidárias sobre convenções – 180 dias antes do pleito, consoante o art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/97.

3. Proposta de criação de grupo de trabalho para viabilizar e equacionar a aplicação do art. 6º da Res.-TSE 23.609/2019 às convenções em formato virtual, nela compreendida as perguntas 3, 4 e 5, que se relacionam ao livro ata e à sua chancela pela Justiça Eleitoral.

4. Consulta que não se conhece quanto às perguntas 3, 4 e 5, e, nos demais pontos, respondida nos seguintes termos: a) os partidos políticos podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e procedimentos

da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.609/2019, respeitarem as normas partidárias e observarem a democracia interna das legendas; b) é incabível mitigar o prazo de 180 dias antes do pleito (art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/97) para a edição de normas internas para as convenções.

(Consulta nº 0600479-37.2020.6.00.0000, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2020) - grifos nossos.

5. Dos Candidatos

5.1. Quem pode ser candidato?

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que atenda às condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade e não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade¹².

Consoante aponta José Jairo Gomes, “o ius honorum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados”¹³.

Momento de aferição da elegibilidade

Na expressa dicção do texto legal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade¹⁴.

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência para reconhecer que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade, devem ser admitidas.

A matéria hoje encontra-se sumulada. Vejamos:

Súmula TSE nº 43: *As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97,*

¹² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 9, *caput*; Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º.

¹³ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, Fl. 385.

¹⁴ Lei nº 9.504/97, art. 11, §10.

também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

O tema é, também, objeto de regulamentação expressa na Resolução sobre registro de candidaturas, consoante art. 52: “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro*”.

5.2. Condições de elegibilidade

O Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte conceito de **elegibilidade**:

*É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o **direito do cidadão de ser escolhido mediante votação** direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral¹⁵.*

Segundo ZILIO (2016)¹⁶, as condições de elegibilidade devem, necessariamente, ser preenchidas por qualquer candidato no exercício de mandato eletivo. Além do implemento das condições de elegibilidade, o candidato não deve incidir em qualquer causa de inelegibilidade e preencher as denominadas condições de registrabilidade.

São condições de elegibilidade, na forma da lei¹⁷:

¹⁵ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#elegibilidade>. Acesso em: 30 mai 2020.

¹⁶ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º, incisos I a VI; Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c.

5.2.1. Nacionalidade brasileira

A nacionalidade é o liame entre o indivíduo e determinado Estado. No Brasil, como regra, apenas o nacional detém capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

Nos termos do art. 12 da Constituição Federal, são privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não havendo ressalva quanto aos cargos em disputa no pleito estadual e municipal¹⁸, os quais podem ser disputados por brasileiros naturalizados.

De outra parte, e constituindo a exceção à regra acima apontada, “*aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição*” (art. 12, § 1º da CF).

O Decreto nº 3.927/2001, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, dispõe, entre outros temas, sobre o “*Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses*”, arts. 12 a 22, abordando especificamente no art. 17 o “*gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil*”.

Assim, embora não tenham nacionalidade brasileira, os portugueses que atenderem aos requisitos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal, complementados pelo Decreto nº 3.927/2001, podem candidatar-se, sendo-lhes, porém, também vedado o exercício dos cargos privativos aos brasileiros natos.

Ressalta-se que a comprovação da nacionalidade é feita por ocasião do alistamento eleitoral.

5.2.2. Pleno exercício dos direitos políticos

Como bem explicita José Jairo Gomes, “*os direitos políticos ou cívicos denotam a capacidade de votar e ser votado, significando a prerrogativa de*

¹⁸ Por outro lado, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são privativos de brasileiros natos, nos termos do art. 12, §3º, da CF/88.

*participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. São adquiridos com o alistamento eleitoral*¹⁹.

O nacional poderá exercer seus direitos políticos, em sua plenitude, se não incorrer em nenhuma das hipóteses de perda ou suspensão previstas no art. 15 da CF/88, quais sejam:

- (i) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- (ii) incapacidade civil absoluta;
- (iii) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- (iv) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e
- (v) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

5.2.3. Alistamento eleitoral

Entende-se o alistamento eleitoral como a primeira fase do processo eleitoral.

Trata-se de procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral.

O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma das resoluções aplicáveis do TSE (a principal é a Res. 21.538/03) e da legislação eleitoral.

Através do alistamento o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e

¹⁹ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 223.

possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral²⁰, que lhe serve de prova.

5.2.4. Domicílio eleitoral na circunscrição

O Código Eleitoral, no art. 42, parágrafo único, considera o domicílio eleitoral como “*o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*”. O Código Civil, a seu turno, conceitua domicílio da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70).

Inexiste, pois, coincidência entre o conceito de domicílio eleitoral e de domicílio civil.

Segundo interpretação do TSE, **o domicílio eleitoral abarca não apenas a residência ou moradia do eleitor, abrangendo, também, aquela localidade com a qual o eleitor tenha uma vinculação específica, seja na forma de exercício profissional (vínculo profissional), interesse patrimonial (vínculo patrimonial) ou mesmo reconhecida notoriedade no meio social daquela comunidade (vínculo social, político e afetivo).**

Neste sentido: Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124, sinalizando o conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

O título faz prova do domicílio eleitoral.

Para concorrer às Eleições, o candidato deve ter domicílio no respectivo município **por pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição, inclusive (ou seja: desde o dia 4 de abril de 2020)**²¹.

²⁰ Cf. Constituição Federal, art. 14, §§ 1º e 2º. Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#alistamento-eleitoral>. Acesso em: 08 jun 2020.

²¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10; Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*.

5.2.5. Filiação partidária

A filiação partidária, explica ZILIO (2016)²², é a “*única hipótese de condição de elegibilidade que é passível de regramento, especificamente em relação ao prazo, por estatuto partidário*”. Esta permissão decorre do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, o qual faculta a estes “*estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos*”, ressalvando, contudo, no parágrafo único, que estes “*não podem ser alterados no ano da eleição*”.

Na democracia brasileira, os partidos políticos são essenciais para o funcionamento do sistema, não sendo possível a representação política fora destes, na medida em que o art. 14, §3º, da CF/88 estabeleceu a filiação como condição de elegibilidade, bem como ter sido prescrito, no regramento infraconstitucional - art. 11, §14, da LE, ser vedado o “*registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária*”. Destarte, os partidos detém o monopólio das candidaturas.

Consignamos que o Pleno do c. Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral à questão constitucional constante do ARE nº 1.054.490, no qual se discute a constitucionalidade da candidatura avulsa, mas este ainda não foi levado a julgamento.

No tocante à filiação partidária em si, esta pode ser definida, segundo José Jairo Gomes, como o **vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e a entidade partidária**²³

O procedimento de filiação encontra-se regido pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/19, das quais destacamos os seguintes pontos:

- 1) A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político;
- 2) Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido;

²² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²³ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 141.

- 3) O Sistema FILIA será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias;
- 4) As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei;
- 5) Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA e;
- 6) O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção programada do sistema.

Destarte, todo o procedimento necessário à filiação partidária está resguardado através do uso sistema próprio desenvolvido pela Justiça Eleitoral (FILIA), tendo tido os partidos até o dia 15 de abril de 2020 para lançar em suas listas internas todas as informações sobre filiação, desfiliação e demais alterações que entendam necessárias.

Em suma: para atender ao requisito em questão o candidato deve estar com sua filiação deferida pelo partido desde pelo menos **4 de abril de 2020, salvo se o estatuto partidário exigir prazo superior**²⁴.

Observações gerais sobre filiação partidária:

(1) Como visto, é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20). Assim, **caso exista previsão de prazo maior que seis meses no estatuto, este deve prevalecer**. Todavia, os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

²⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10, *caput* e §3º; Lei nº 9.504/97, art. 9º; Lei nº 9.096/95, arts. 16 a 20.

(2) Havendo **fusão ou incorporação de partidos políticos** após essa data, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem²⁵.

(3) No Brasil, como visto ao norte, o sistema eleitoral vigente não prevê possibilidade de **candidaturas avulsas** , ou seja, desvinculadas de partido, de forma que apenas podem concorrer aos cargos eletivos os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária. Ressalta-se, no particular, que a mais recente reforma eleitoral incluiu expressamente a vedação de registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Parágrafo 14 acrescido ao art. 11 da Lei 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017).

(4) O **Militar da ativa** não pode ser filiado a partido político em razão de vedação constitucional²⁶, motivo pelo qual essa condição de elegibilidade não lhe é exigível²⁷, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária²⁸. Esta exceção, contudo, não se aplica ao **militar da reserva** , o qual deve observar normalmente a regra geral de filiação partidária²⁹.

(5) Outros agentes públicos que são proibidos desempenhar atividades partidárias, a saber, **magistrados** (art. 95, parágrafo único, III, CF/88), **membros de Tribunais de Contas** (art. 73, § 3º, CF/88) e **membros do Ministério Público** (art. 128, § 5º, II, CF/88), têm que cumprir o prazo de

²⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10, §1º; Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único.

²⁶ Constituição Federal, art. 142, § 3º, inciso V: “o **militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos** ”.

²⁷ Constituição Federal, art. 14, § 8º: “O **militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade** ”.

²⁸ Ac.-TSE nº 11.314/1990 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do **militar da ativa** , bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

²⁹ Res.-TSE nºs 20.614/2000 e 20.615/2000: **militar da reserva** deve se filiar em 48 horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção. Ac.-TSE, de 23.9.2004, no AgR-REspe nº 22.941: necessidade de tempestiva filiação partidária de **militar da reserva** não remunerada.

filiação igual ao de **desincompatibilização**³⁰ de 6 (seis) meses³¹ para os cargos em disputa, salvo os membros do MP que, na forma do art. 29, § 3º, do ADCT, tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988³².

5.2.6. Idade mínima

A Constituição adotou o critério cronológico/temporal, de forma que apenas ao se atingir a idade especificada estará preenchida a condição de elegibilidade em questão. O adolescente emancipado, v.g., não a preenche, conforme entendimento do TSE (RESPE nº 20.059/TO, 03/09/2002).

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos (caso do vereador), hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º).

Não há idade máxima como condição de elegibilidade.

Abaixo, tabela de idades mínimas por cargo:

Cargo Pleiteado	Idade Mínima
Presidente e Vice-Presidente da República;	35 anos
Senador	35 anos
Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal	30 anos

³⁰ **Desincompatibilização:** “É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade. A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em **caráter definitivo ou temporário**.” (Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#desincompatibilizacao>. Acesso em: 09 fev 2016).

³¹ LC nº. 64/90, art. 1º, incisos III, V e VI, c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, itens 8 e 14, e alínea “j”, da mesma lei.

³² Ac.-TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889; Res.-TSE nºs 19.978/1997, 19.988/1997, 20.539/1999, 22.012/2005, 22.015/2005, 22.095/2005 e Ac.-TSE, de 21.9.2006, no RO nº 993.

Deputado Federal e Estadual	21 anos
Vereador	18 anos

5.2.7. Quitação Eleitoral

A **quitação** abrangerá exclusivamente a *plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral* para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a *inexistência de multas* aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*³³.

Para fins de verificação da quitação eleitoral serão considerados quites aqueles que³⁴:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

O parcelamento das *multas eleitorais* é direito dos *cidadãos* e das *pessoas jurídicas* e pode ser feito em *até sessenta meses*, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza *não eleitoral* imputados pelo poder público é *garantido também aos partidos políticos* em *até sessenta meses*, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo

³³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §2º; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º.

³⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §5º; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º.

Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

5.2.7.1. Lista de Devedores de Multa Eleitoral

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, **até 5 de junho do ano da eleição**, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Referida lista pode ser consultada pelos representantes partidárias através do **Sistema FILIA**, conforme art. 33 da Resolução TSE nº 23.596/19.

5.2.8. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às condições de elegibilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS x QUITAÇÃO ELEITORAL

Súmula-TSE nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

Súmula-TSE nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

Súmula-TSE nº 57: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

MULTA ELEITORAL x QUITAÇÃO ELEITORAL

Súmula-TSE nº 50 O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido

de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula-TSE nº 56 A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Súmula-TSE nº 2 - Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Súmula-TSE nº 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Súmula-TSE nº 52 Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Súmula-TSE nº 67 A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO

Súmula TSE nº 43 - As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

5.3. Causas de inelegibilidade

Em relação à **inelegibilidade**, o TSE entende que:

*A **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na **restrição de ser votado**,*

nas hipóteses previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 03.06.04)

*A inelegibilidade pode ser **absoluta**, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou **relativa**, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo³⁵.*

A **restrição** da inelegibilidade ao exercício da **capacidade eleitoral passiva** (direito de ser votado) pode ter **origem**³⁶:

- a) em fatos pessoais;
- b) em motivos funcionais;
- c) na prática de determinadas condutas.

A previsão de **causas de inelegibilidade** visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta³⁷.

As inelegibilidades são de **natureza constitucional** (art. 14, §§ 4º ao 7º) e **infraconstitucional** (previstas na Lei Complementar nº 64/90).

5.3.1. Inelegibilidades constitucionais

São as seguintes as hipóteses de **inelegibilidades constitucionais**³⁸:

³⁵ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-i#inelegibilidade>. Acesso em: 30 mar 2018.

³⁶ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 1. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco>. Acesso em: 10 fev 2016).

³⁷ Constituição Federal, art. 14, § 9º.

³⁸ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, págs. 2-5. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco>. Acesso em: 30 mar 2018.

5.3.1.1. Os inalistáveis (art. 14, §§ 2º e 4º)

São os que não podem se alistar como eleitor: os **estrangeiros**, **conscritos**³⁹ (os que estão prestando o serviço militar obrigatório) e os **menores de dezesseis anos**⁴⁰.

5.3.1.2. Os analfabetos (art. 14, § 4º)

Embora possam votar (capacidade eleitoral ativa), os analfabetos não podem ser candidatos por opção do legislador constituinte originário.

5.3.1.3. Por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º)

A Constituição prevê a inelegibilidade de **chefe do Poder Executivo** para exercício de **terceiro mandato** consecutivo para o mesmo cargo:

Art. 14 (...)

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente**.*

Prevê ainda a Constituição que o **titular do Poder Executivo** poderá **candidatar-se a outro cargo**, desde que se **desincompatibilize**⁴¹ até 6 (seis) meses antes das eleições; se não o fizer, incide em inelegibilidade:

Art. 14 (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

³⁹ Constituição Federal, art. 14, § 2º e 4º.

⁴⁰ Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II, “c”, c/c § 4º.

⁴¹ **Desincompatibilização:** “É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade. A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em **caráter definitivo ou temporário**.” (Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#desincompatibilizacao>. Acesso em: 30 mar 2018).

A seu turno, as situações que geram as **inelegibilidades reflexas** constam do texto constitucional da seguinte forma:

Art. 14 (...)

*§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos** ou **afins**, até o **segundo grau** ou por **adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja **substituído** dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.*

O termo “**jurisdição**” deve ser entendido no sentido de “**circunscrição**” (Código Eleitoral, art. 86⁴²), de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo⁴³.

Dessa forma, em razão da área de atuação (circunscrição) do **presidente da República** englobar todo o país, não poderão seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, ou por adoção, ser candidatos nas eleições presidenciais (presidente e vice-presidente), nem tampouco nas federais (senador e deputado federal) e estaduais (governador, vice-governador e deputado estadual).

Já em relação ao **governador**, em razão de sua área de atuação ser o Estado, seu cônjuge e parentes consanguíneos e afins até o 2º grau, ou por adoção, estão impedidos de disputar as eleições estaduais (governador, vice-governador e deputado estadual) e as federais naquele Estado (senador e deputado federal), não havendo impedimento para que disputem quaisquer desses cargos em outro Estado da Federação.

Quanto aos **prefeitos**, cuja circunscrição é o município, não há nenhum impedimento no sentido de que seu cônjuge ou parentes disputem as eleições estaduais, federais ou presidenciais. A inelegibilidade ocorrerá, contudo, em caso de Eleições Municipais.

A parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal **ressalva** a possibilidade do cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, ou por

⁴² Art. 86 do Código Eleitoral: “Nas **eleições presidenciais**, a **circunscrição** será o **País**; nas **eleições federais e estaduais**, o **Estado**; e, nas **municipais**, o respectivo **Município**”.

⁴³ Ac.-TSE, de 18.9.2008, no REspe nº 29.730.

adoção, do titular do poder executivo ser candidato na circunscrição se este (o cônjuge ou parente) já for **titular de mandato eletivo e pretender a reeleição** (candidatar-se para o mesmo cargo que já exerce).

A causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da CF estende-se ainda à **união estável** e ao **concubinato**⁴⁴, aos vínculos de **relações socioafetivas**⁴⁵ e às **relações estáveis homossexuais**⁴⁶.

A referida inelegibilidade reflexa atinge apenas o cônjuge ou companheiro e parentes do **titular do poder executivo** (prefeito, por exemplo) não atingindo o cônjuge, companheiro ou parentes do **vice** (vice-prefeito, nestas eleições). Se o **vice** tiver **sucedido o titular** ou, ainda, se o **tiver substituído nos últimos seis meses antes das eleições**, incidirá, então, a inelegibilidade ao cônjuge, companheiro e parentes do **vice**.

Além dos cônjuges e companheiros, a **inelegibilidade reflexa** incide sobre os seguintes **parentes**⁴⁷: **por consanguinidade**: pais e filhos (1º grau); avós, netos e irmãos (2º grau). **Por afinidade**: sogro, sogra, genro, nora, padrasto, madrasta e enteados (1º grau) e cunhados (2º grau).

5.3.1.3.1. Prefeito itinerante

A jurisprudência entende não ser possível que prefeito reeleito em um município se candidate ao cargo de prefeito por outro município. Neste sentido, vejamos o entendimento do STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

⁴⁴ Nesse sentido: Ac.-TSE, de 30.08.2011, na CTA nº 121182. **União estável e concubinato**: arts. 1.723 e 1.727 do Código Civil, respectivamente.

⁴⁵ Ac.-TSE, de 15.2.2011, no REspe nº 5410103.

⁴⁶ Ac.-TSE, de 1º.10.2004, no REspe nº 24564.

⁴⁷ Código Civil, arts. 1.591 a 1.595 (**relações de parentesco**); Os mesmos critérios servem para os parentes por adoção, visto que, conforme disposto no art. 1.596 do Código Civil, “*os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

(...)

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; **(2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes**

entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

5.3.2. Inelegibilidades infraconstitucionais

As causas de **inelegibilidades infraconstitucionais** estão previstas na Lei Complementar nº 64/1990, sendo classificadas como **absolutas** (art. 1º, I, “a” até “q”) e **relativas** (art. 1º, II a VII)⁴⁸.

O Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE⁴⁹ traz didática explanação sobre as inelegibilidades absolutas e relativas, extraídas da obra de José Jairo Gomes, a qual, por oportuno, transcrevemos *in litteris*:

*As causas de **inelegibilidade absolutas** “ensejam impedimento para qualquer cargo político-eletivo, independentemente de a eleição ser presidencial, federal, estadual ou municipal”, e consubstanciam-se, por exemplo, pela prática de abuso de poder econômico e político (art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990) ou, ainda, pela rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990).*

*As **inelegibilidades relativas**, por sua vez, causam impedimento apenas quanto a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura. Em geral, são baseadas no critério funcional, tornando necessária a*

⁴⁸ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 5.

⁴⁹ Idem.

desincompatibilização para a disputa de cargo político-eletivo na circunscrição em que o servidor exerce suas funções.

Em razão da extensão e complexidade do tema, remetemos o leitor à consulta ao texto da Lei Complementar nº 64/90.

Importante!

Para uma consulta prática sobre prazos de desincompatibilização, recomendamos o acesso à página do Tribunal Superior Eleitoral na internet <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>, na qual há a possibilidade de pesquisá-los individualmente, com a expressa ressalva de que referido serviço possui caráter meramente informativo, não contemplando todas as hipóteses possíveis, ressaltando ainda que os dados disponibilizados referem-se a decisões proferidas pelo TSE e traduzem o entendimento daquela Corte à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Ainda, há tabela similar disponibilizada pelo Regional Catarinense, para acesso através do link: <http://www.tre-sc.jus.br/legislacao/eleicoes-2020/desincompatibilizacao/apresentacao>.

6. Da identificação dos Candidatos e dos Números das Legendas Partidárias

6.1. Número das legendas partidárias

Os partidos políticos têm o direito de **manter os números** atribuídos à sua **legenda na eleição anterior**⁵⁰.

6.2. Da identificação do candidato

O **candidato** será identificado pelo **nome** escolhido para constar na urna e pelo **número** indicado no pedido de registro.

⁵⁰ Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

Nesse sentido, é essencial que cada candidato seja adequadamente identificado no cenário eleitoral, a fim de que não seja confundido com outro. O *eleitor, ao votar, deve estar ciente e atento quanto à correta identificação do candidato de sua preferência.*

6.2.1. Número dos candidatos

A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios⁵¹:

Cargo	Regra	Exemplo
<i>Presidente e Vice</i>	número identificador do partido político a que o titular estiver filiado	PP
<i>Senador e suplentes</i>	número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita	PPX
<i>Governador</i>	número identificador do partido político a que o titular estiver filiado	PP
<i>Deputado Federal</i>	número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita	PPXX
<i>Deputado Estadual</i>	número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita	PPXXX
<i>Prefeito</i>	número identificador do partido político a que o titular estiver filiado	PP
<i>Vereador</i>	número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita	PPXXX

A identificação numérica, como regra, será determinada **por sorteio**, realizado na convenção partidária. É assegurado, contudo, o **direito de**

⁵¹ Res TSE nº 23.609/19, arts. 14 e 15; Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

preferência dos candidatos **que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido** a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior⁵².

Consigna-se que os detentores de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador podem fazer uso da prerrogativa do direito de preferência ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

Na hipótese do partido respectivo manter o número atribuído à sua legenda no pleito anterior, os candidatos podem **manter os números** que lhes foram atribuídos **na eleição anterior**, para o **mesmo cargo**. Os detentores de mandato de deputado federal, estadual, distrital e vereador que não queiram fazer uso da prerrogativa acima poderão **requerer novo número** ao órgão de direção de seu partido.

6.2.2. Nome do candidato

Ao requerer sua candidatura, o pré-candidato indica, além do seu próprio nome, um específico para constar da urna eletrônica, o qual **terá no máximo 30 (trinta) caracteres**, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido⁵³.

O nome **não poderá**⁵⁴:

- a) causar dúvida quanto à identidade do candidato;
- b) atentar contra o pudor;
- c) ser ridículo ou irreverente.

IMPORTANTE!

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de **expressão e/ou siglas** pertencentes a qualquer **órgão da administração pública** direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal⁵⁵.

⁵² Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 14 e 15; Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

⁵³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 25, *caput*.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 25, parágrafo único.

Se o nome indicado puder confundir o eleitor, é facultado à Justiça Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido por ele⁵⁶.

O juiz ou tribunal deve *indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária*, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente⁵⁷.

ATENÇÃO: NOME CIVIL E NOME SOCIAL

Nos termos Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.00.0000, de 1º de março de 2018:

a) A expressão contida no art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve “*indicar seu nome completo*” no pedido de registro candidatura, **refere-se ao nome civil**, constante do cadastro eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas;

b) **É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas**, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do “*prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente*”.

c) A expressão “*não estabeleça dúvida quanto à sua identidade*”, prevista no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.

d) O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido.

⁵⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §1º.

⁵⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §2º.

e) A autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, *até cento e cinquenta dias à data das eleições*, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Assim, é reconhecido o direito de pessoa transgênera registrar candidatura com o nome social e o gênero com o qual se identifica, não sendo necessária alteração do registro civil, bastando a autodeclaração do interessado, feita em cartório eleitoral até a data do fechamento do cadastro eleitoral.

6.2.2.1. Homonímia

A homonímia ocorre quando **dois ou mais candidatos** indicam o **mesmo nome** para registro. Nesta situação, a Justiça Eleitoral procederá de acordo com o previsto nas normas sobre a matéria, conforme abaixo⁵⁸:

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato **prova de que é conhecido** pela opção de nome indicada no pedido de registro;

b) ao candidato que, até 15 de agosto, **estiver exercendo mandato eletivo**, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha se candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

c) ao candidato que, por sua **vida política, social ou profissional**, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

Tratando-se de candidatos cuja **homonímia não se resolva** pelas regras das letras “b” e “c” acima, a Justiça Eleitoral deverá **notificá-los** para que, em 2 (dois) dias, cheguem a **acordo** sobre os respectivos nomes a serem usados.

Não havendo acordo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o **nome e sobrenome** constantes do pedido de registro.

A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo

⁵⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39; Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, incisos I a V.

mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente⁵⁹.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que **primeiro o tenha requerido**, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento⁶⁰.

7. Do Registro dos Candidatos

7.1. Competência para o registro dos candidatos

Cargo	Tipo de Eleição	Órgão competente para o registro
Presidente da República	Majoritária	TSE
Vice-Presidente da República	Majoritária	TSE
Senador	Majoritária	TRE
Deputado Federal	Proporcional	TRE
Deputado Distrital	Proporcional	TRE
⇒ Prefeito	Majoritária	Juiz Eleitoral
⇒ Vereador	Proporcional	Juiz Eleitoral

⇒ *Eleições Municipais 2020*

7.2. Da Quantidade de candidatos a serem registrados

O número máximo de candidatos a serem registrados **dependerá do tipo eleição** (majoritária ou proporcional).

*Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo*⁶¹.

⁵⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §2º; Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º.

⁶⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §3º; Súmula-TSE nº 4.

⁶¹ Código Eleitoral, art. 88, *caput*.

7.2.1. Eleição Majoritária

Neste ano de 2020, cada **partido político** ou **coligação** poderá requerer o registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo Vice⁶².

O registro de candidatos aos cargos majoritários far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte na indicação de coligação⁶³.

Importante!

Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser **associados no PJe** (Processo Judicial Eletrônico).

Os processos associados relativos a candidatos de uma mesma chapa tramitam independentes, ainda que haja recurso, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver a interposição de recurso

⁶⁴.

7.2.2. Eleição proporcional⁶⁵

Cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais no total de **até 150%** (cento e cinquenta por cento) **do número de lugares a preencher**, salvo nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

No cálculo do número de lugares será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

Do número de vagas resultante das regras previstas acima, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

⁶² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 16, IV; Código Eleitoral, art. 91, *caput* e §1º.

⁶³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 1º; Código Eleitoral, art. 91, *caput*.

⁶⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 32, §§ 4, II e art. 48, §3º.

⁶⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17; Lei 9.504/97, art. 10, *caput* e parágrafos.

Considerando a extinção das coligações proporcionais pela Emenda Constitucional nº 97, não é mais aplicável a regra de que, nos municípios com mais de 100 mil eleitores, poderiam ser lançados pelas coligações até 200% do número de vagas a preencher (Lei nº 9504/97, art. 10, II). De acordo com a Corte Superior, trata-se de regra específica para coligações, não podendo ser ampliada para os partidos políticos isoladamente. Esse foi o entendimento exarado na **Consulta nº 0600805-31 (PJe)**, julgada em **07 de maio de 2020**.
Vejam os:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97 AOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. O Diretório Nacional do partido político Avante questiona: “considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?”

2. A Emenda Constitucional no 97 de 2017 alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020.

3. A redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi alterada, mantendo a exceção do inciso II que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até cem mil eleitores.

4. O legislador fez distinção entre as regras aplicadas aos partidos políticos e às coligações, de forma que a exceção prevista no inciso II deve ser interpretada de maneira restritiva.

5. A Resolução-TSE no 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores.

6. Dessa forma, o inciso II do art. 10 da Lei no 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher.

7. Consulta respondida de forma negativa.

(Consulta nº 0600805-31.2019.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/05/2020)

Assim, nas eleições proporcionais para os cargos de vereador cada partido político poderá lançar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (o que equivale, na prática, a até 1,5x).

Como visto no item 2 deste Manual, o quantitativo de cargos é fixado em função da população, sendo-lhe proporcional. Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal estabelece que o município reger-se-á por lei orgânica, devendo serem observados, para a composição das Câmaras Municipais, os limites máximos fixados no inciso IV, alíneas “a” a “x”. **Assim, nos Municípios com até 15 mil habitantes o limite máximo será 9 vagas para vereador, e naqueles com população superior a 8 milhões, no máximo de 55 edis, fixados em lei orgânica.**

O TSE tem entendimento de que *“O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda a lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o a população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE no 22.556/2007)”* - v. Ac. no RMS nº 576-87.2016.6.05.0000, Min., Og Fernandes, de 16/05/2019.

Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV).

7.2.2.1. Quantidade de Candidaturas por sexo/gênero

Com visto, cada partido político ou coligação preencherá o **mínimo de 30%** (trinta por cento) e o **máximo de 70%** (setenta por cento) para candidaturas de **cada sexo**⁶⁶.

De acordo com José Jairo Gomes, *“por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento*

⁶⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.

*encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V)*⁶⁷.

O **cálculo dos percentuais** de candidatos para cada sexo é feito com base no ***número de candidaturas efetivamente requeridas*** pelo partido ou coligação, com a devida autorização do candidato ou candidata, devendo tais percentuais ser observados nos casos de **vagas remanescentes** ou de **substituições**⁶⁸.

No cálculo de vagas das cotas qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo⁶⁹.

Tendo em vista as eleições municipais, transcrevemos, abaixo, quadro demonstrativo que relaciona o número de candidatos possível a ser registrado por partido em comparação com os percentuais mínimo e máximo estabelecidos pela lei eleitoral. Ressaltamos que *o quadro toma por base os números máximos de cadeiras previstos na Constituição para cada faixa listada*, tendo-se procurado exemplificar as mais comuns para o Estado do Pará, sendo certo possuir a Carta Magna previsões adicionais que prosseguem até o limite máximo de 70 edis. Rememora-se, ainda, que *compete a cada Câmara Municipal fixar o número máximo, circunstância que exige do intérprete a obtenção do número correto e realização dos cálculos por si*.

Feitas estas ressalvas, vamos à tabela:

Nº máximo de cadeiras (CF/88)	Ref. População (habitantes)	Nº possível de candidatos por partido	Min. 30%	Máx. 70%
9	até 15 mil	14	5	9
11	mais de 15mil e até 30 mil	17	6	11
13	mais de 30 mil e até 50 mil	20	6	14
15	mais de 50 mil e até 80 mil	23	7	16
17	mais de 80 mil e até 120 mil	26	8	18

⁶⁷ GOMES, José Jairo. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 412.

⁶⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º.

⁶⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 3º.

19	mais de 120 mil e até 160 mil	29	9	20
21	mais de 160 mil e até 300 mil	32	10	22
23	mais de 300 mil e até 450 mil	35	11	24
25	mais de 450 mil e até 600 mil	38	12	26
27	mais de 600 mil e até 750 mil	41	13	28
29	mais de 750 mil e até 900 mil	44	14	30
31	mais de 900 mil e até 1.050 mi	47	15	32
33	mais de 1.050 mi e até 1.2 m	50	15	35
35	mais de 1.2 mi e até 1.350 mi	53	16	37
37	mais de 1.350 mi e até 1.5 mi	56	17	39

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de cotas, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias⁷⁰.

7.2.2.1.1. Transgêneros e contabilização dos percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

O Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, na qual se questionou se a expressão “cada sexo” contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 se refere ao sexo biológico ou ao gênero.

A Consulta foi respondida nos seguintes termos:

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO “CADA SEXO”. REFERÊNCIA. TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE

⁷⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36; Lei nº 9.504/97, art. 11, §3º.

REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO “NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO À SUA IDENTIDADE”. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I. Cabimento

1. É cabível consulta formulada em tese, sobre matéria eleitoral (pertinência temática), por Senadora da República (autoridade com jurisdição federal), estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 23, XII, do CE.

II. Premissas teóricas

1. Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do *déficit* democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos(as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero.

2. O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão “cada sexo” não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna.

3. Conquanto o princípio da imutabilidade do nome venha sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, as retificações que impliquem alteração do nome civil só podem ser efetivadas por meio de decisão judicial. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas.

III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta

1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.

(...)

7. Consulta conhecida.

(Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 1º de março de 2018)

Assim, tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas cotas de candidaturas masculina ou feminina, ***conforme constem nos requerimentos de alistamento eleitoral***, haja vista que a verificação do gênero, para efeito de registro de candidatura, deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 21.538/03.

Ressaltamos, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, no julgamento da ADI nº 4.275, deu ao art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) interpretação conforme a Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Em suma: para fins dos cálculos de quotas, será considerado o gênero formalmente declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018), opção esta informada até o fechamento, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias antes das eleições.

O deferimento do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, processo principal do pedido de registro de candidaturas, ficará **condicionado** à observância dos **percentuais mínimo e máximo de sexo**.

O indeferimento definitivo do DRAP **prejudicará os pedidos de registros de candidatura individuais a ele vinculados**, inclusive aqueles já deferidos⁷¹.

7.2.2.2. Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as **vagas remanescentes**, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito⁷².

No preenchimento das vagas remanescentes, o partido isolado ou a coligação também deverão observar os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

Consoante a doutrina de José Jairo Gomes, “(...) *eventual interessado não possui legitimidade para, sozinho, pleitear seu próprio registro, porquanto a indicação só pode ser feita pelo órgão de direção*”, bem como “*desnecessária será a realização de nova convenção para se proceder à escolha de um nome. Mas, se esta tiver fixado diretrizes, deverão ser atendidas*”⁷³.

7.3. Do pedido de registro

7.3.1. Prazo final para protocolização

Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral o registro de seus candidatos até as **19 horas do dia 15 de agosto**⁷⁴.

ATENÇÃO: MANUAL DO CANDex

Neste trabalho, exploraremos os aspectos relativos aos pedidos de registro previstos na Lei das Eleições e Resolução específica. Assim, a

⁷¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 48, *caput*.

⁷² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º.

⁷³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl.422.

⁷⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 19; Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*.

abordagem será embasada em aspectos normativos, dando-se destaque para a documentação necessária, requisitos legais e procedimentos normatizados.

Recomenda-se, para melhor compreensão dos aspectos técnicos do módulo externo do sistema de candidaturas - CANDex, a leitura do Manual próprio elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual está disponível para consulta e *download* nos sítios eletrônicos desta Especializada.

7.3.2. Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) e uso do PJe

Os pedidos serão obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex, disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>) e do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (<http://www.tre-pa.gov.br>).

Assim, pelo disposto no art. 19, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os Partidos Políticos e Coligações, para realizar o registro ao pleito, poderão:

(A) preencher todos os dados dos registros no CANDex e em seguida transmiti-los por esta mesma ferramenta, até as 23:59 horas do dia 14/08; o sistema emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido;

(B) após o prazo do item acima, preencher todos os dados dos registros no CANDex, gerar mídia e entregar no respectivo Cartório Eleitoral da jurisdição, até as 19 horas do dia 15/08.

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) – quando for o caso.

A transmissão dos pedidos preenchidos e enviados até as 23:59hs do dia 14/08 será completa, abrangendo inclusive os documentos que devem acompanhar os pedidos de registro (NOVIDADE), após sua sincronização.

Observações:

(1) Os formulários assinados deverão ficar sob guarda dos respectivos partidos políticos, ou sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Isto se justifica uma vez que estes documentos poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade⁷⁵.

(2) No processo de registro de candidatura, **a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos formulários assinados dos registros de candidaturas, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.** Desatendida a determinação, **a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de cotas de gênero,** sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis;

(3) O CANDex também deverá ser utilizado **obrigatoriamente** pelos partidos e coligações para a emissão do requerimento de registro de vagas remanescentes e de candidatos substitutos, assim como para os requerimentos de registro de candidatura individual. *Para esses, não será possível transmissão online, devendo ser gerada a mídia para entrega em Cartório.*

⁷⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, §1º.

7.3.3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)

O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações⁷⁶:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária⁷⁷, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios; e

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

⁷⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 23.

⁷⁷ As coligações para o pleito proporcional não são mais permitidas após a EC nº 97, como já visto no presente trabalho.

7.3.3.1 Quantitativo de DRAP's a serem apresentados

O partido ou coligação deverá preencher **um formulário DRAP por cargo pleiteado**⁷⁸.

Para o cargo de Prefeito, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice.

Rememoramos que a partir das Eleições Municipais de 2020 está vedada a formação de coligação para o pleito proporcional (cargo de vereador).

Ao cadastrar o pedido de registro de candidaturas no CANDex o partido deverá observar como irá disputar as eleições: se **isolado** ou se **coligado** para o pleito **majoritário**.

Dependendo da forma como disputará a eleição, poderá haver a necessidade ou não de apresentação de mais de um DRAP. Com a proibição de formação de coligações proporcionais a matéria teve sua complexidade dramaticamente reduzida, não mais se falando em combinações improváveis que poderiam acontecer quando da realização de uniões para pleitos majoritário e proporcional.

Assim, remanescem apenas os seguintes cenários:

- **Partido concorre isolado apenas para o cargo majoritário:** apresenta apenas **um** DRAP, referente à disputa dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;
- **Partido concorre apenas para o cargo proporcional:** apresenta apenas **um** DRAP, relativo à disputa aos cargos de Vereador;
- **Partido concorre coligado apenas para o cargo majoritário:** apresenta apenas **um** DRAP, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;
- **Partido concorre coligado para o cargo majoritário e isolado para proporcional:** apresenta **dois** DRAP's: um pela coligação, aos cargo de Prefeito e Vice, e um para os cargos de Vereador;
- **Partido concorre isolado no pleito majoritário e isolado no pleito proporcional:** apresenta **dois** DRAP's, um para cada eleição.

⁷⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 22.

7.3.4. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as seguintes informações⁷⁹:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

IMPORTANTE: PREENCHIMENTO DO NOME CONFORME RECEITA FEDERAL DO BRASIL (NOME “RFB”) NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, VIA CANDEX.

Por ocasião do preenchimento dos dados dos candidatos no sistema CANDex, além do campo com o nome do candidato em si, existe um campo específico denominado “Nome RFB”.

Trata-se de espaço destinado a **incluir o nome do candidato exatamente conforme registrado perante a Receita Federal do Brasil**, para fins de interação entre os sistemas da Justiça Eleitoral e daquela instituição de forma a possibilitar, após o recebimento dos pedidos e validação dos dados, sejam fornecidos os números de CNPJ para que os postulantes possam, enfim, iniciar a arrecadação na campanha.

⁷⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 24.

Este dado é fundamental e merece toda a atenção quando do preenchimento do pedido no CANDex, sendo comum, nos primeiros dias de recepção dos dados, candidatos comparecerem aos Cartórios e Tribunais alegando não ter obtido seu número de CNPJ, muitas vezes por falha na informação mencionada acima.

IMPORTANTE: CAMPO DE ENDEREÇO PARA “ATRIBUIÇÃO DE CNPJ”.

Da mesma forma que o item acima, devem ser informados, por ocasião do preenchimento dos dados dos candidatos no CANDex, os endereços para notificação, atribuição de CNPJ e Comitê Central de Campanha, se houver.

É possível o cadastramento de endereço único para todas essas funções.

Todavia, solicita-se atenção ao endereço marcado como para “Atribuição de CNPJ”, que será referenciado posteriormente por ocasião da abertura da conta.

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro **serão divulgados** no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;

VI - autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da

Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Observações:

(1) Impressão e assinatura dos RRC's: Os formulários RRC devem ser impressos, assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

(2) Subscrição do RRC por procurador: o formulário RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

(3) Obrigatoriedade de manter atualizados os dados para recebimento de comunicações: os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

7.3.5. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)⁸⁰

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de **2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos** do respectivo partido político ou coligação no *Diário da Justiça Eletrônico*, com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ver itens 7.3.4 e 7.3.7 deste Manual).

O pedido deve ser **obrigatoriamente elaborado no Sistema CANDex e gravado em mídia** a ser entregue no tribunal eleitoral até as 19 (dezenove) horas, observado o prazo-limite acima, **não sendo possível a transmissão pela internet.**

⁸⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 29; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º.

Ressalta-se que para sua geração não é necessária a “chave de transmissão” obtida via SGIP.

Observação:

Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

7.3.6. Subscrição dos pedidos de registro

O pedido de registro será subscrito⁸¹:

(I) Partido isolado:

- a) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal ou;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

(II) Coligação:

- a) pelos presidentes dos partidos políticos coligados;
- b) por seus delegados;
- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- d) por representante da coligação designado na Ata da Convenção (inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Observações:

(1) Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF;

(2) Todos os formulários DRAP, RRC e RRCI deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

MUITO IMPORTANTE! ASSINATURA DO RRC PELO CANDIDATO

Embora todo o processo de registro de candidatura seja eletrônico, o (RRC) deverá ser assinado pelo respectivo candidato, autorizando o pedido de registro.

⁸¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 21.

José Jairo Gomes bem explicita a finalidade de exigência de autorização expressa para postulação da candidatura: *“Para que a candidatura se concretize, é necessário que o interessado declare sua vontade nesse sentido. Faltando sua autorização, não há como deferir o pedido de registro formulado pela agremiação política. Mesmo porque, em torno da figura do candidato giram inúmeros interesses; além de assumir relevantes deveres, ele pode, inclusive, ser responsabilizado civil, administrativa ou penalmente em razão de ocorrências que lhe sejam imputadas. É claro o absurdo que seria obrigar alguém a ser candidato, máxime em regime que se pretende democrático”*⁸².

Nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, **os formulários RRC assinados pelos candidatos deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais**, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

A Resolução permite seja este subscrito igualmente por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (ou seja: por procuração que atribua poderes especiais para esta finalidade)⁸³.

7.3.7. Documentação necessária

7.3.7.1. Do partido ou coligação⁸⁴

Os Partidos e Coligações devem preencher o formulário DRAP na forma descrita no item 7.3.3 deste Manual, consoante art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após alimentação dos dados, os formulários DRAP deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores, podendo, se

⁸² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 397.

⁸³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único.

⁸⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º c/c art. 23.

for o caso, serem requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade.

Rememora-se, no particular, que o Partido, quando da realização de sua convenção, lavra a ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. **Esta ata e a lista de presença deverão ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e, até o dia seguinte ao da realização da convenção, transmitidas via internet ou, na impossibilidade, serem gravadas em mídia e entregue ao Cartório Eleitoral.**

7.3.7.2. Do candidato⁸⁵

Visando aferir os requisitos necessários à candidatura, a lei estabelece que o pedido de registro seja acompanhado de documentos, os quais são públicos e estarão à disposição para quaisquer interessados em consultá-los no PJe ou na página de divulgação de candidaturas (DivulgaCandContas)⁸⁶.

Dito isto, consignamos que o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá ser apresentado com **os seguintes documentos anexados ao CANDex:**

7.3.7.1.1. Relação atual de bens

A relação de bens do candidato pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

Esta deve, obrigatoriamente, ser preenchida no Sistema CANDex.

O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem **manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada**, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de

⁸⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27.

⁸⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74.

abuso do poder econômico ou a corrupção, **até o respectivo trânsito em julgado**⁸⁷.

Na hipótese do requerente não ser titular de qualquer bem, *este deve declarar que nada possui*, tratando-se, pois, de ato obrigatório.

Eventuais alterações na declaração de bens deverão ser informadas à Justiça Eleitoral diretamente no PJe, pois o CANDex não gerará novo arquivo com essas informações.

7.3.7.1.2. Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes.

A fotografia do candidato deve observar observado o seguinte ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII](#)):

- 2.1) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- 2.2) profundidade de cor: 24bpp;
- 2.3) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;
- 2.4) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada:
 - utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas;
 - acessórios necessários à pessoa com deficiência.

É vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor.

7.3.7.1.3. Certidões criminais

As certidões criminais se prestam ao exame da ocorrência ou não de alguma situação de inelegibilidade, na medida em que, nos termos do art. 15, III, da CF/88, a condenação criminal transitada em julgado é causa de suspensão dos direitos políticos. Ainda, existem hipóteses na legislação infraconstitucional que atrairão incompatibilidades no caso de condenação criminal.

Devem ser apresentadas certidões criminais fornecidas:

⁸⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, §§1º e2º.

a) pela *Justiça Federal de 1º e 2º graus* da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela *Justiça Estadual de 1º e 2º graus* da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função.

Observações:

(i) Na hipótese do candidato possuir **foro especial por prerrogativa de função**, deverão ser apresentadas as certidões criminais dos Tribunais competentes, conforme abaixo:

A - Tribunal de Justiça do Estado (crime de competência da Justiça Estadual – art. 161 da Constituição Estadual do Pará) e **Tribunal Regional Federal** (crime de competência da Justiça Federal): Deputado Estadual; Prefeito; Vice-Governador; Secretários de Estado; Juízes Estaduais e Membros do Ministério Público.

B - Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da Constituição Federal): Governador de Estado e do Distrito Federal; Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; Membros do Tribunal de Contas do Município e do Tribunal de Contas do Estado; Membros do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho e Membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.

C - Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b da Constituição Federal): Presidente e Vice-Presidente da República; Deputado Federal; Senador; Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

(ii) Quando as certidões criminais acima forem positivas, também deverão ser apresentadas as respectivas **certidões de objeto e pé**⁸⁸ atualizadas de cada um dos processos indicados.

⁸⁸ Diz-se certidão de objeto e pé aquela contendo detalhamento dos dados do processo que foram detectados na certidão positiva.

(iii) No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação⁸⁹.

(iv) Está dispensada a apresentação de certidões criminais eleitorais, na medida em que estas informações serão extraídas dos sistemas internos e bancos de dados da Justiça Eleitoral⁹⁰.

(v) Candidato Militar

No caso de candidatos militares, deve ainda ser apresentada as respectivas certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Militar Estadual ou Federal, conforme o caso, ou seja, a depender de se tratar de candidato militar vinculado ao Estado ou à União.

Por fim, ainda sobre o tema das certidões criminais, destacamos, por sua relevância, as seguintes **Súmulas do TSE**:

Súmula-TSE nº 9 A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula-TSE nº 58 Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula-TSE nº 59 O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula-TSE nº 60 O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula-TSE nº 61 O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o

⁸⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 8º.

⁹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28.

cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

7.3.7.1.4. Prova de alfabetização.

Trata-se de comprovante de que o candidato é alfabetizado, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §4º, os analfabetos são inelegíveis. **No caso, podem ser apresentados documentos de escolaridade em geral.**

A prova de alfabetização pode ser suprida por **declaração de próprio punho preenchida pelo interessado**, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais⁹¹.

Assim, *nas Eleições Municipais de 2020* o cidadão que deseje *preencher declaração de próprio punho* deve comparecer ao Cartório Eleitoral da circunscrição em que disputa o pleito, *não sendo aceita declaração que não tenha sido escrita na presença do servidor da Justiça Eleitoral.*

Sobre a matéria convém transcrever, ainda, as seguintes súmulas do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 15 O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)

Súmula-TSE nº 55 A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.201

7.3.7.1.5. Prova de desincompatibilização, quando for o caso

Compreende-se por desincompatibilização a desvinculação do cargo, emprego ou função públicos ocupado pelo requerente, no prazo legal, de forma a possibilitar sua candidatura.

⁹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º.

Quando do preenchimento do seu pedido de registro deve ser informado se o agente ocupa algum cargo ou função pública, e juntada prova adequada a demonstrar ter havido o afastamento definitivo ou temporário em tempo hábil.

Para maiores informações sobre desincompatibilização, remetemos o leitor para o item 5.3.2.

7.3.7.1.6. Propostas dos pretendentes aos cargos de Chefia do Poder Executivo

Tratando-se de candidatos aos cargos de presidente, governador e prefeito, devem ser acostadas ao processo de registro de candidatura as respectivas propostas defendidas como plataforma de campanha.

A exigência normativa visa proporcionar maior transparência ao pleito, servindo dupla função: a uma, permite ao eleitor melhor conhecer os contendentes e observar o que estes se dispõem a realizar, caso sejam eleitos; de outro lado, atua como mecanismo de *accountability* para o eleitor, que pode aferir se o candidato foi coerente com suas propostas de campanha.

7.3.7.1.7. Cópia de documento oficial de identificação

7.3.7.1.8 Quitação eleitoral, Filiação Partidária, Crimes Eleitorais e Domicílio eleitoral

Os requisitos legais referentes a **filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais** serão aferidos com base nas informações constantes dos **bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.**⁹²

Sobre estes requisitos remetemos o leitor para o item 5.2 deste Manual.

8. Do processamento do pedido de registro

De início, ressaltamos que os processos de pedido de registro de candidaturas, assim como as informações e documentos que instruem o

⁹² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII.

pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE⁹³.

8.1. Apresentação e autuação dos pedidos de registro⁹⁴

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Os processos de Registro de Candidatura (RCand) tramitarão obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

EM TEMPO: PJE x CERTIFICADO DIGITAL

Esta é a primeira eleição municipal em que toda a tramitação, instrução e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas se dará de forma eletrônica.

Trata-se de mudança bastante significativa a exigir ainda mais atenção de todos os envolvidos – partidos, candidatos, advogados, servidores, juízes e membros do Ministério Público, mormente em razão do uso das novas tecnologias para realização de intimações e atos de comunicação em geral, além da forma em que todos os atores apresentam suas manifestações nos autos.

O PJe exige de seus usuários a validação por certificado digital para que possam assinar documentos e, outrossim, proceder ao peticionamento em geral e juntada de documentos aos autos.

Dito isto, é imperativo que os Partidos se adequem à nova realidade do processo eletrônico, seja porque as intimações serão realizadas, como regra, através do Mural Eletrônico, seja porque, para consultar os autos, peticionar e realizar outros atos no processo será necessário acesso ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Na autuação, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

⁹³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 6º.

⁹⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 31-32.

I - o DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

II - cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidato.

A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.

Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

I - os processos dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;

II - os processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Dizem-se *associados* dois ou mais processos vinculados através de funcionalidade própria do Sistema PJe. Ao associar os processos, estes ficam visíveis na aba “Associados” dos autos digitais, facilitando a verificação de correspondências entre feitos.

Destaca-se que, mesmo nesta condição, os processos tramitam de forma autônoma e serão julgados individualmente, na mesma oportunidade, sendo remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária⁹⁵.

Observações:

(1) após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará e os encaminhará à Receita Federal, para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ⁹⁶.

⁹⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 49, *caput* e §2º..

⁹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 34.

(2) O pedido de registro que for apresentado por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) também deverá ser autuado como processo individual e estará vinculado ao processo do partido ou coligação respectivo.

8.2. Publicação do Edital com os pedidos de registro

Depois de verificados os dados dos processos, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme a competência específica para a Eleição, providenciará imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)⁹⁷.

Da publicação do edital será iniciada a contagem dos seguintes prazos:

a) *prazo de 2 (dois) dias para apresentação de RRCI*, ou seja, para que o candidato escolhido em convenção mas para o qual não fora apresentado pedido de registro por seu partido ou pela coligação o requeira individualmente;

b) *prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação*, pelos legitimados, dos pedidos de registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º);

c) *prazo de 5 (cinco) dias* para que qualquer cidadão apresente *notícia de inelegibilidade*.

Sobre a *contagem dos prazos* acima, estes devem ser verificados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, consoante art. 224 do CPC. Neste sentido, esclarece José Jairo Gomes⁹⁸:

“No cômputo dos prazos, incide o disposto no *caput* do art. 224 do CPC, segundo o qual ‘os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento’. Todavia, por força do aludido artigo 16 da LC nº 64/90 - no período eleitoral -, os parágrafos desse dispositivo não tem aplicação (...).

Não se aplicam as regras dos artigos 180, 183, 186 e 229 do diploma processual, que duplicam os prazos respectivamente do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com diferentes procuradores de distintos escritórios”.

⁹⁷ Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34. Código Eleitoral, art. 97, § 1º.

⁹⁸ GOMES, José Jairo. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 432.

Havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação/notícia de inelegibilidade.

Não havendo impugnação ao DRAP e aos RRCs, deverá o Cartório certificar o decurso do prazo nos respectivos autos.

8.3. Dissidência Partidária⁹⁹

No caso de **um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo**, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAP's o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

Nesta hipótese, serão observadas as seguintes regras:

a) serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

b) não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica;

c) os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo relator para processamento e julgamento em conjunto; no caso de zona eleitoral, o juiz competente para o processamento dos registros decidirá.

ATENÇÃO: trata-se de situação que deve ser evitada ao máximo pelas agremiações partidárias, mormente pelo **elevado grau de insegurança jurídica** que traz ao pleito. Caso haja dúvida, a Justiça Eleitoral determinará a apresentação da ata (atas) de convenção envolvida (s).

⁹⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 30

8.4. Expedição de informação pela Justiça Eleitoral¹⁰⁰

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação ao pedido de registro, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria, a depender tratar-se de eleições municipais ou gerais, informará nos autos sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz ou relator.

Na ocorrência de impugnação, pedido de registro seguirá o procedimento previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e a **informação da Secretaria será expedir após a contestação ou decurso do prazo respectivo.**

É possível o lançamento de informação preliminar ainda no curso do prazo para impugnação; dessa forma, após resposta ou decorrido o prazo para tanto, poderá ser emitida a informação final.

A informação deverá abordar os seguintes pontos:

No Processo principal (DRAP)	a) a situação jurídica do partido político na circunscrição; b) a realização da convenção; c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação; d) o respeito ao número máximo de candidatos permitido bem como às cotas de gênero.
Nos processos dos candidatos (RRCs e RRCIs)	a) a regularidade do preenchimento do pedido; b) a verificação das condições de elegibilidade; c) a regularidade da documentação necessária; d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica, mediante a utilização do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

8.5. Fase de Diligências¹⁰¹

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos

¹⁰⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 35.

¹⁰¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36.

necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de cotas de gênero, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Assim, a Secretaria ou Cartório Eleitoral, conforme o caso, procederá à análise do pedido e, se observar falhas, omissões ou ausência de documentos necessários à instrução deverá, *de ofício* (ou seja, sem despacho do juiz), intimar o partido, coligação ou candidato.

Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias. Nessa hipótese, o Ministério Público será intimado após a manifestação do interessado para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator; após, os autos serão conclusos para julgamento¹⁰².

Importante destacar, no particular, a jurisprudência mais recente do TSE quanto **ao momento da juntada de documentos:**

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

¹⁰²

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 37, *caput* e parágrafo único.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019)

- o - o - o -

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes" (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).

(...)

(Recurso Ordinário nº 060033975, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO EXAMINADOS. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos em instância ordinária. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 41470, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 58, Data 27/03/2017, Página 87/88)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao *ius honorum*, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)

Súmula-TSE nº 3 No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

8.5.1. Forma de juntada de documentos

O interessado deverá apresentar a documentação complementar diretamente por peticionamento no sistema de processo judicial eletrônico.

Vale dizer: não é mais possível, como ocorreu nas Eleições de 2018, a geração de documentos avulsos no CANDex para posterior apresentação, ou mesmo a recepção no CAND após a entrega dos pedidos.

Desta forma, o interessado, para atender diligências e juntar documentos, fará petição no PJe, utilizando o correto tipo de documento para a juntada.

Para melhor compreensão, vejamos um caso prático. Após análise do RRC, o Cartório Eleitoral detecta que faltam para um determinado candidato a apresentação das certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual, bem como do comprovante de escolaridade.

Para apresentá-las, como regra, deve o interessado peticionar no PJe, no momento do peticionamento, classificar cada uma de acordo com o tipo de documento correspondente. **Haverá no PJe a opção de escolher que se está juntando, naquela oportunidade, uma “certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau”, ou uma “certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau”, ou de um “Comprovante de Escolaridade”, “Proposta de Governo”, etc., e estas devem ser selecionadas para que, após o peticionamento, os documentos possibilitem a integração automática entre os sistemas PJe e CAND.**

Alternativamente, caso não seja possível o uso do peticionamento no PJe, a parte poderá entregar os arquivos ao respectivo Cartório, que os juntará aos autos.

8.6. Intimações¹⁰³

No período de **15 de agosto a 19 de dezembro de 2020**, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo **mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Mural Eletrônico

O denominado “mural eletrônico” nada mais é que um *quadro de avisos e comunicações*, similar ao quadro físico existente nos Cartórios em geral, mas, no caso, digital, inserto na página do Tribunal Regional Eleitoral na internet. Nele os interessados terão acesso ao teor de intimações, comunicações em geral e decisões prolatadas em diversos processos afetos ao pleito eleitoral.

Desta forma, não se fará mais uso, como nas Eleições pretéritas, de quadros físicos ou mesmo aparelhos de fax, devendo os interessados estarem atentos à essa nova dinâmica.

Merece destaque, ainda, a previsão contida no art. 24 da Resolução, explicitando que *o formulário RRC deve ser preenchido com os dados para*

¹⁰³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38.

contato dos candidatos, inclusive telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações e telefone fixo.

Convém ressaltar que estas informações são fornecidas pelos próprios interessados, devendo ser verdadeiras e estar em pleno funcionamento, não podendo estes, em momento posterior, alegar desconhecimento ou eventual não recebimento de comunicação dirigida através destas ferramentas.

Na *impossibilidade técnica* de utilização do mural eletrônico (que deve ser certificada oportunamente), as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência. Repisa-se: *o mural é a modalidade prioritária para realização das comunicações.*

Reputam-se *válidas* as intimações:

Modalidade	Aferição da validade
<i>Mural Eletrônico</i>	Disponibilização
<i>Demais meios eletrônicos (mensagem instantânea ou email)</i>	Confirmação e entrega ao destinatário da mensagem ou email no número telefone ou endereço informado É dispensada a confirmação de leitura
<i>Correio</i>	Assinatura do aviso de recebimento (AR) pela pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

Em tempo: *não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.*

Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios de validade (ver tabela acima), incumbindo aos partidos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro

de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

8.6.1. Requisitos das intimações

Devem constar das intimações realizadas pelo mural eletrônico a *identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.*

Os Cartórios e a Secretaria devem ficar atentos para atualização dos nomes dos advogados nos processos, conforme habilitações juntadas.

As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

8.6.2. Intimação do MPE

A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, será feita **exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

Atenção ao PJe: No caso, e *durante o período eleitoral*, deve o MPE ser intimado na modalidade “sistema”, por “data certa”, contando-se o prazo para sua manifestação.

8.6.3. Intimação dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral

Os acórdãos prolatados pelos Tribunais, *durante o período de 15 de agosto e 19 de dezembro*, serão publicados *em sessão de julgamento*, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

8.6.4. Intimações fora do período eleitoral

A publicação dos atos judiciais fora do período eleitoral serão realizadas normalmente via Sistema Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

8.7. Das impugnações (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC e Notícia de Inelegibilidade)

8.7.1. Procedimento

A ação de impugnação ao pedido de registro segue o procedimento (rito) previsto no *art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90* (Lei de Inelegibilidade) e na Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 40 a 43.

A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe **nos mesmos autos do pedido de registro que se pretende impugnar**. Em outras palavras: para apresentar impugnação, é necessário que o ato seja realizado por intermédio de advogado, via processo eletrônico, com o uso de certificado digital para assinatura.

A impugnação e a notícia de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos pedidos de registro dos candidatos e serão julgados em uma só decisão¹⁰⁴.

Não obstante a inexistência de classe específica, *a Secretaria Judiciária / Cartório Eleitoral atualizará a autuação do RRC/RRCI quanto ao seu assunto, objeto e partes*. Da mesma forma se procederá quanto à notícia de inelegibilidade.

Importante!

A **arguição de inelegibilidade** ou a **impugnação** de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma **temerária** ou de **manifesta má-fé**, constitui **crime eleitoral** com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº 64/90, art. 25).

¹⁰⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 50.

8.7.2. Legitimidade ativa e prazo para propositura¹⁰⁵

Caberá a qualquer **candidato**, a **partido político**, **coligação** ou ao **Ministério Público Eleitoral** impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura, **no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.**

A impugnação por parte de candidato, de partido político ou de coligação não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária.

8.7.3. Petição Inicial¹⁰⁶

Na petição inicial o impugnante deverá especificar, desde logo, os **meios de prova** com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando **testemunhas**, se for o caso, **no máximo de seis**.

8.7.4. Contestação¹⁰⁷

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, preferencialmente por mural eletrônico (ver item 9.6) para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, podendo:

- a) juntar documentos;
- b) indicar rol de testemunhas (máximo de seis) e;
- c) requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

¹⁰⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput* e §§ 1º e 2º; LC nº 64/90, art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º.

¹⁰⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º; LC nº 64/90, art. 3º, § 3º.

¹⁰⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 41, *caput* e parágrafo único; LC nº 64/90, art. 4º.

A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

8.7.5. Dilação probatória¹⁰⁸

Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz/relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado.

As testemunhas comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados. As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada.

Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o juiz/relator deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes. No mesmo prazo, pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz/relator pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito.

Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

8.7.6. Alegações finais¹⁰⁹

Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar *alegações finais* no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Situação do MPE:

¹⁰⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 42 e ss; LC nº 64/90, art. 5º.

¹⁰⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 43; LC nº 64/90, arts. 6º e 7º, *caput*.

Se o MP for parte (impugnante):	autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.
Se o MP não for parte (apenas fiscal)	disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais. Nesse caso, cabe ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

Hipótese de dispensa de alegações finais: serão dispensadas nos feitos em que *não houver sido aberta a fase probatória*. Todavia, mesmo nessa hipótese, ficam assegurados, antes do julgamento:

- o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, *caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação e;*
- o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, *em qualquer caso*, para apresentar parecer.

8.8. Da Notícia de Inelegibilidade¹¹⁰

A notícia de inelegibilidade é o instrumento por meio do qual **qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos** pode informar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a existência de inelegibilidade de candidato.

Deve ser realizada através de **petição fundamentada**, no **prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital** relativo ao pedido de registro, podendo ser apresentada diretamente no PJe.

Se o noticiante não possuir representação processual ou não for advogado, a resolução prevê a possibilidade de sua apresentação em meio

¹¹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 44, *caput*, §§ 1º a 4º.

físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará sua inserção no PJe, certificando nos autos.

O Cartório / Secretaria comunicará imediatamente o recebimento da notícia de inelegibilidade ao Ministério Público.

Na instrução da notícia de inelegibilidade, será adotado o procedimento previsto para as impugnações (ver item acima).

8.9. Julgamento dos pedidos de registro de candidaturas

8.9.1 Matérias que devem ser decididas em conjunto

Devem ser julgados em uma só decisão¹¹¹:

- o pedido de registro do candidato;
- a impugnação;
- a notícia de inelegibilidade e;
- as questões relativas à homonímia.

Isso significa que o órgão julgador deve unificar a análise de todos esses temas para decisão conjunta. Tratando-se de candidatos aos cargos *majoritários*, não se deve olvidar que seus pedidos de registro devem ser julgados *individualmente*, na mesma oportunidade.

O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares, *sendo remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso*, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

8.9.2 Princípio da livre apreciação da prova¹¹²

O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não

¹¹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 49 e 50.

¹¹² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 46; LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único.

alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento .

8.9.3 Possibilidade de conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade

Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia¹¹³.

Dessa forma, em sendo verificada alguma destas causas, o juiz/relator, antes de decidir, por força do *princípio da não surpresa*, deve determinar a intimação prévia do interessado para que sobre elas tenha oportunidade de se manifestar.

8.9.4 Julgamento do DRAP¹¹⁴

O julgamento do processo principal (DRAP) será realizado antes do julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Ou seja: o cartório ou secretaria deve sempre certificar o resultado do julgamento do DRAP em cada um dos RRC's, sendo aquele necessariamente julgado antes.

Importante destacar que o *indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados e, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento.*

Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes

¹¹³ Res. TSE nº 23.609/2019, art. 50.

¹¹⁴ Res. TSE nº 23.609/2019, arts. 47 e 48.

atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND). Nessa hipótese, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, *remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso*.

O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Em síntese:

- indeferido o DRAP, a chapa resta prejudicada por essa razão;
- ainda assim, deve o cartório analisar individualmente todos os RRC's para verificar o preenchimento dos demais requisitos;
- ao final, o RRC será julgado: 1) indeferido/prejudicado em razão do indeferimento do DRAP, com ateste de regularidade das demais condições e requisitos; 2) prejudicado pelo DRAP e indeferido, ainda, por outras falhas;
- o RRC não transita em julgado enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do DRAP;
- havendo recurso do indeferimento do DRAP e este for o único fundamento para indeferimento da candidatura, os processos individuais devem ficar na condição "indeferido com recurso" no Sistema CAND;
- se, ao final, transitar em julgado a decisão de indeferimento do DRAP, restarão prejudicados todos os registros de candidaturas a ele vinculados, ainda que já deferidos, caso em que deverá se lançar no Sistema CAND a situação de indeferimento.

8.9.5 Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade

Como já visto anteriormente neste trabalho, na expressa dicção do texto legal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade¹¹⁵.

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência para reconhecer que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade, devem ser admitidas.

A matéria hoje encontra-se sumulada. Vejamos:

Súmula TSE nº 43: *As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).*

O tema é objeto de regulamentação expressa na Resolução sobre registro de candidaturas, consoante art. 52: “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro*”.

8.9.6. Julgamento dos pedidos de registro das chapas majoritárias¹¹⁶

Explicita a resolução que os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

¹¹⁵ Lei nº 9.504/97, art. 11, §10.

¹¹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 49.

O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

Adota-se, aqui, a mesma dinâmica dos DRAP's: deve o julgamento do titular e dos vices/suplentes ser certificado mutuamente pelo Cartório / Secretaria entre os processos.

Ainda, estes devem ser julgados de forma individual, e apenas será remetido para a instância superior os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

8.9.7. Da prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral e da interposição de recursos¹¹⁷

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de *três dias após a conclusão* dos autos ao juiz eleitoral.

A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe (intimação via sistema, com “data certa”).

O prazo de *três dias* para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/19 (publicação em mural eletrônico, como regra), ressalvada a seguinte situação:

- Se a publicação e a comunicação da sentença ocorrer antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

¹¹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 58 e 59.

O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro¹¹⁸.

O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11)¹¹⁹.

8.9.8. Julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral¹²⁰

8.9.8.1. Do Processamento dos Recursos Eleitorais no TRE

8.9.8.1.1. Da Distribuição¹²¹

Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará observando as seguintes regras:

- O relator que primeiro receber RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de *prefeito e vice-prefeito* será prevento para todos os demais recursos em sede de registro de candidatura *ao pleito majoritário daquele Município*;
- O relator que receber recurso interposto no DRAP será prevento para os registros de candidatos indeferidos exclusivamente em função do indeferimento do processo principal;
- a prevenção será fixada pelo registro de candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP, e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento;
- devem ser seguidas as demais hipóteses legais de prevenção (Regimento Interno e CPC);
- não sendo o caso de prevenção, a distribuição será por sorteio (automática).

A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.

¹¹⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 56.

¹¹⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 57.

¹²⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 60 a 63.

¹²¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 64.

8.9.8.1.2. Da Remessa dos autos com Vistas ao MPE¹²²

Após a distribuição do processo, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

8.9.8.1.3. Atuação do Relator¹²³

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - *não conhecer* de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - *negar provimento* a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior *em julgamento de recursos repetitivos*;

III - *dar provimento* ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de *recursos repetitivos*;

IV - *apresentá-los em mesa para julgamento* colegiado em 3 (três) dias, *independentemente de publicação de pauta*, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

Caso o tribunal não se reúna no prazo de 3 (três) dias da conclusão, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

Não cumpridos os prazos acima, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

¹²² Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 65.

¹²³ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 66.

Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário.

Da decisão *monocrática* do relator que não conhecer, negar provimento ou dar provimento ao recurso caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo¹²⁴.

Durante o período eleitoral, as decisões *monocráticas* serão publicados no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe (ato de comunicação, via sistema, com “data certa”).

8.9.8.1.4. Aspectos Gerais e Prazo para decisão¹²⁵

Como visto, o pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta.

Caso o tribunal não se reúna nesse prazo, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

Não cumpridos os prazos acima, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

8.9.8.1.5. Julgamento colegiado¹²⁶

Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Havendo pedido de vistas, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

¹²⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 66, §6º.

¹²⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 60.

¹²⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 61. LC nº 64/90, art. 11, *caput* c/c art. 13, parágrafo único.

Proclamado o resultado, o *acórdão* será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

O Ministério Público poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro¹²⁷.

8.10. Dos Recursos das decisões dos TRE's em competência recursal ao Tribunal Superior Eleitoral¹²⁸

Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua **competência recursal** (ou seja: em face do julgamento de recursos eleitorais em pleitos municipais) cabe **recurso especial eleitoral** para o Tribunal Superior Eleitoral, no **prazo de 3 (três) dias** (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, **dispensado o juízo prévio de admissibilidade** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

8.11. Prazo final para julgamento nas instâncias ordinárias

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição¹²⁹.

8.12. Participação no pleito e candidatos *sub judice*¹³⁰

O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

¹²⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 56.

¹²⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 67.

¹²⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54; Lei nº 9.504/97, art. 16, §1º.

¹³⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 51.

Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

Publicado o acórdão pelo TSE com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

As hipóteses previstas na Resolução para cessação da situação considerada “*sub judice*” não obstam a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.

ACOMPANHAMENTO PELAS ZONAS ELEITORAIS DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanharem a situação dos seus candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Outrossim, e tratando-se de Eleições Municipais, devem os Cartórios Eleitorais ficarem atentos e acompanhar os andamentos processuais para que procedam, conforme o caso, às necessárias atualizações dos *status* jurídicos dos candidatos *sub judice*, procedendo, ainda, aos necessários atos de reprocessamento, conforme art. 216 da Res. TSE nº 23.611/19, que assim dispõe:

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

8.13. Relação de candidatos aptos

Como visto, podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou *sub judice*.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), o Tribunal Regional Eleitoral publicará no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) e no DivulgaCandContas a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso¹³¹.

9. Do Cancelamento de Registro, da Renúncia e da Substituição de Candidatos

9.1. Do cancelamento do registro de candidatura

A legislação eleitoral prevê os seguintes casos de **cancelamento do registro de candidatura**:

¹³¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 55.

a) **candidato expulso pelo partido**: o partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias¹³².

b) **falecimento**: A Justiça Eleitoral deve, nessa hipótese, extinguir o registro de candidato que venha a falecer, quando tiver conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada¹³³. Com efeito, com o falecimento há a extinção da própria personalidade do candidato, na medida em que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil).

c) **anulação de deliberação sobre coligações**: o órgão de direção nacional poderá anular as **deliberações sobre coligações e os atos dela decorrentes** (dentre eles os pedidos de registro), no caso de a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção nacional¹³⁴.

9.2. Da Renúncia¹³⁵

9.2.1. Forma

A renúncia é ato que tem natureza de *negócio jurídico unilateral*, exigindo, portanto, manifestação de vontade.

Deve ser externada de *forma expressa em documento escrito, datado e assinado, com reconhecimento de firma*. É possível, ainda, que seja assinada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

9.2.2. Onde apresentar o pedido de renúncia

Ao juízo originário (sempre).

Neste pleito municipal, caso pretenda renunciar, o candidato deve peticionar perante o respectivo juiz eleitoral, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

¹³² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71. Lei nº 9.504/97, art. 14.

¹³³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 70.

¹³⁴ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 8º, *caput*; Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º.

¹³⁵ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 69.

Todavia, *caso o processo esteja em grau de recurso*, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

Procedimento no Cartório

O juiz eleitoral receberá e apreciará o pedido de renúncia, para fins de homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

Em síntese:

Local onde tramita o RRC	Forma
<i>Na Zona Eleitoral</i>	<ul style="list-style-type: none">- Petição juntada nos autos do RRC, a ser apreciada pelo Juiz Eleitoral;- Documento expresso, escrito, assinado e com firma reconhecida, ou assinado perante o servidor do Cartório Eleitoral, que certificará o fato.
<i>Em grau de recurso (TRE, TSE ou STF)</i>	<ul style="list-style-type: none">- Pedido autônomo formulado na Classe Petição (Pet), dirigido ao Juiz Eleitoral competente;- Após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro na instância em que estiver tramitando.

Consequências

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer **ao mesmo cargo** na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

9.3. Da manutenção do dever de prestar contas do candidato que teve seu registro indeferido, renunciou ou faleceu¹³⁶

Embora não seja este o tema objeto do presente Manual, convém lembrar que o dever de prestar contas é inerente ao processo democrático, persistindo ainda nas hipóteses em que o candidato tenha tido seu registro indeferido, cancelado, com homologação de renúncia ou mesmo em caso de falecimento.

Neste sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Vejamos:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

9.4. Da substituição de candidatos

9.4.1. Hipóteses legais

O partido ou a coligação poderá requerer a substituição de candidatos nas situações abaixo, após o termo final do prazo do registro¹³⁷:

- a) indeferimento do registro;

¹³⁶ Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 45, §§ 6º e 7º.

¹³⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*. Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º.

- b) cancelamento do registro;
- c) cassação do registro;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

9.4.2. Escolha do substituto

A **escolha do substituto** será feita na forma estabelecida no **estatuto** do partido político **a que pertencer o substituído**¹³⁸.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de **coligação**, a substituição deverá fazer-se **por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados**, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, *desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência*.

9.4.3. Observância dos percentuais por gênero

O pedido de **substituição** de candidatos às eleições proporcionais **deverá respeitar os limites de candidatura de cada gênero**¹³⁹. O pedido que desatender a esses limites será indeferido.

9.4.4. Prazos para protocolar o pedido de substituição

O requerimento de registro do candidato substituto deve ser requerido **em até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial** que deu origem à substituição¹⁴⁰.

Já o prazo para substituição nos casos de **renúncia**, será contado da **publicação da decisão que a homologar**¹⁴¹.

Entretanto, existe **data limite de apresentação dos pedidos** de substituição de candidatos, que deve ser observada pelos partidos e coligações, a ser estudada a seguir.

¹³⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.

¹³⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º.

¹⁴⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.

¹⁴¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º.

9.4.5. Data limite para substituição de candidatos

Existe um prazo máximo para as substituições, qual seja, **tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado nos prazos previstos no item anterior e respeitado o limite de até vinte dias antes do pleito.**

Esse corte temporal apenas **não se aplica no caso de falecimento de candidato**, quando poderá ser feita após aquela data, observado, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias contados do fato¹⁴².

9.4.6. Substituição após a preparação das urnas eletrônicas

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído¹⁴³.

9.4.7. Geração do pedido no Sistema CANDex¹⁴⁴

O pedido de registro de substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDex e entregue na Justiça Eleitoral, contendo todas as informações e os documentos previstos na norma e já estudados neste trabalho.

9.4.8. Ampla divulgação do pedido de substituição

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral¹⁴⁵.

10. Disposições Finais

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido seu

¹⁴² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º

¹⁴³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º.

¹⁴⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 73.

¹⁴⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, §6º.

registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, *caput*).

A decisão acima, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único)¹⁴⁶.

10.1. Prazos e funcionamento da Justiça Eleitoral

Os **prazos** que regem o processo de registro de candidaturas são **peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2020**¹⁴⁷ (período de plantão).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará divulgará o horário de funcionamento dos Cartórios e o seu horário, o qual não será encerrado antes das **19 horas**¹⁴⁸.

O horário de funcionamento dos Cartórios e da Secretaria Judiciária não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.417/2014 e Resolução TRE-PA nº 5.404/17¹⁴⁹.

10.2. Prioridade dos feitos eleitorais

Os **processos de registro de candidaturas** terão **prioridade sobre quaisquer outros**, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes Suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça¹⁵⁰.

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão *prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e*

¹⁴⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 76.

¹⁴⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, *caput*; LC nº 64/90, art. 16.

¹⁴⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, §1º.

¹⁴⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, §3º.

¹⁵⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 77.

instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança¹⁵¹.

É vedado às autoridades mencionadas deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares. O descumprimento desses deveres constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira¹⁵².

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares¹⁵³.

10.3. Restrições ao exercício de funções eleitorais

Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízes auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição¹⁵⁴.

*Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau*¹⁵⁵.

A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento¹⁵⁶

Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. Se o candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da

¹⁵¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, *caput*.

¹⁵² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, §§ 1º e 2º..

¹⁵³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, § 3º.

¹⁵⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 79; Código Eleitoral, art. 14, § 3º.

¹⁵⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 80; Código Eleitoral, art. 33, § 1º.

¹⁵⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 81; LC nº 75/93, art. 80.

candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção¹⁵⁷.

10.4. Publicidade dos pedidos de registro de candidaturas

O processo de pedido de registro, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE, qual seja, no DivulgaCandContas.

¹⁵⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 82, *caput* e parágrafo único.

11. Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições.
- BRASIL, Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010;
- BRASIL, Lei nº 4.737, de 15.7.1965, que institui o Código Eleitoral.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10.2.2002, que institui o Código Civil.
- BRASIL, Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020.
- TELES, Ney Moura. Direito eleitoral: teoria e prática. Brasília: LGE, 2004.
- TSE, Resolução nº 23.596, de 20.8.2019, que Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
- TSE, Resolução nº 23.606, de 17.12.2019 - Calendário Eleitoral - Eleições de 2020.
- TSE, Resolução nº 23.609, de 18.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- TSE, Resolução nº 23.607, de 17.12.2019, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições.
- TSE, Resolução nº 23.611, de 19.12.2019, dispondo sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2020.
- TSE, Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 5.
- TSE, Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: - <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>>.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

Repertórios de Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - <www.stf.gov.br>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - <www.tse.jus.br>.